



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 10 de novembro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.790

Recurso nº 83.706 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1979

Recorrente SUPERMERCADO MARRECÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRPJ - EXIGÍVEL FICTÍCIO - Obrigações já liquidadas e mantidas em exigibilidades constituem prova concludente de omissão de receita e bastante para autorizar a cobrança do imposto. São também consideradas desvios de receita as parcelas do exigível não comprovadas nem justificadas.

MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Ao contribuinte é facultado denunciar-se espontaneamente da inexatidão dos resultados apresentados, via de requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal que o jurisdiciona ou por meio da declaração de rendimentos, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração. Inocorrendo qualquer dessas modalidades, não pode valer-se da eficácia das normas complementares para excluir a imposição de penalidades.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Os débitos fiscais anteriores ao ano de 1980 serão corrigidos monetariamente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o imposto devido, utilizando-se a Tabela Prática de Coeficientes aplicáveis a débitos para com a Fazenda Nacional, publicada mensalmente, com aplicação do coeficiente relativo ao 4º trimestre do exercício de competência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO MARRECÃO LTDA.:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 13 NOV 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0935/003.052/80

RECURSO N.º: 83.706

ACÓRDÃO N.º: 101-72.790

RECORRENTE: SUPERMERCADO MARRECÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO MARRECÃO LTDA., com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, tempestivamente, interpôs recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel (PR) que, indeferindo sua impugnação, manteve a exigência fiscal constituída através do Auto de Infração de fls. 60, no montante de Cr\$ 3.827.781,00, tendo apontado como irregularidade a apuração de passivo fictício nos exercícios de 1978 e 1979, assim especificado:

- 1.1 - Ano-base de 1977 - Em 31/12/77 a conta "Ordens em Cobrança" apresentava um saldo de Cr\$ 3.921.917,53 e, pelos levantamentos realizados (fls. 36/56), verificou-se que o valor real de cheques emitidos e não descontados era de Cr\$ 626.767,08, ocasionando, assim, passivo fictício de Cr\$ 3.295.150,45.
- 1.2 - Ano-base de 1978 - Em 31/12/78 a conta FORNECEDORES apresentava um saldo de Cr\$ 8.883.033,96. Na mesma data, no balanço, a conta ORDENS DE PAGAMENTO acusava o saldo de Cr\$ 1.421.917,53, sendo que o valor real desta conta era de Cr\$ 27.000,00, conforme documentos de fls. 58/59. Verificou-se que o saldo real da conta Fornecedores era de Cr\$ 3.415.730,42 (fls. 07/11). Foi considerado o valor do passivo irreal do exercício anterior, na importância de Cr\$ 2.295.150,45 e acrescida a diferença apurada na conta Ordens de Pagamento, na quantia de Cr\$ 1.394.917,53 (1.421.917,53 - 27.000,00).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.790

Desta forma, apurou-se o passivo fictício de
Cr\$ 3.567.070,62 (8.883.033,96 - 3.415.730,42 -
3.295,150,45 + 1.394.917,53).

2. O contribuinte, embora concordando com a existência de passivo fictício, formalizou impugnação às fls. 61/73, instruída com os documentos de fls. 74/78, arguindo em síntese:

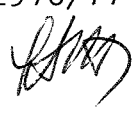
2.1 - É praxe, entre a maioria dos comerciantes brasileiros, a liquidação das duplicatas de seus fornecedores de outras praças através de cheques, os quais são depositados nos estabelecimentos bancários do domicílio do Fornecedor, provocando, em alguns casos, a demora para serem debitados na conta-corrente do sacado. Isso ocorre devido à falta de capital de giro, tornando o cheque uma ordem de pagamento a prazo, de comum acordo entre fornecedor e comprador.

2.2 - Um levantamento anteriormente elaborado pela autuada apurou uma base de cálculo menor do que a tributada pela fiscalização na importância de Cr\$ 6.795,92, no exercício de 1978, e Cr\$ 1.356.169,69, no de 1979, conforme Demonstrativo I. Restam, assim, como receitas não registradas as parcelas de Cr\$ 3.288.354,53 e Cr\$ 2.114.550,23, respectivamente, correspondentes aos exercícios de 1978 e 1979.

2.3 - A Interessada fez questão de destacar no Demonstrativo I a transferência de Cr\$ 5.402.904,76 da conta "Ordens de Pagamento-Diversas" para a conta de "Fornecedores".

2.4 - A autuada adotou o critério, quando do pagamento de duplicatas por cheque, de debitar "Fornecedores" e creditar a conta "Ordens em Cobrança - Diversas". Quando da efetiva liquidação do cheque, debitava esta última e creditava o Banco sacado.

2.5 - "Daí infere-se que o saldo da conta "Ordens em Cobrança - Diversos" deveria corresponder aos cheques emitidos e não debitados em conta. Tal situação não espelhava, entretanto, a realidade e a diferença existente, quando da conciliação dos saldos bancários, ia se a volumando no final dos exercícios de 1978/77 e 1979/78;"



2.6 - Em novembro de 1979, face à disposição contida no art. 6º e §§ do Decreto-lei nº 1598/77, mormente com a interpretação dada pelo PN/CST/Nº 57, de 16/10/79, a empresa autuada, antes do início da ação fiscal, efetuou os lançamentos contábeis apropriando as receitas de Cr\$ 3.288.354,53, correspondente ao exercício de 1978, ano-base de 1977, e Cr\$ 2.114.550,23 relativa ao exercício de 1979, ano-base de 1978. Desta forma, ajustou o saldo das contas Fornecedores e Ordens em Cobrança no valor de Cr\$ 5.402.904,76.

2.7 - Insurge-se a empresa contra a aplicação da penalidade porque agiu de acordo com a interpretação dada pelo PN/CST/Nº 57/79, sendo as receitas de exercícios anteriores devidamente apropriadas no exercício de 1980, nos termos do Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º e §§. Não cabe penalidade quando o contribuinte, agindo de acordo com a norma complementar da legislação (parágrafo único do art. 100 do CTN), oferecer denúncia espontânea de receita de exercícios anteriores.

2.8 - Requer finalmente:

2.8.1 - A reformulação do cálculo das receitas omitidas, para tributar Cr\$ 3.288.354,53 no exercício de 1978 e Cr\$ 2.114.550,23 no exercício de 1979, sem aplicação da multa de 50%, em decorrência da denúncia espontânea de Cr\$ 5.402.904,76.

2.8.2 - Adição da importância de Cr\$ 96.350,72 à base de cálculo do exercício de 1979, com a multa correspondente, pela não localização dos documentos presentativos, conforme Demonstrativo I.

2.8.3 - Aplicação dos índices de correção monetária relativos ao 1º trimestre do exercício de 1979 para as frações correspondentes ao exercício de 1978 e do 1º trimestre de 1980 para as do exercício de 1979.

3. Nas contra-razões da fiscalização, às fls. 82/84, o fiscal autuante propôs a manutenção integral da exigência, tendo em vista que durante a ação fiscal foram levantados todos os che-



ques emitidos e contabilizados nos anos-base de 1977 e 1978 e respectivamente descontados em 1978 e 1979. Não pode ser atendido o pleito do contribuinte porque não trouxe aos autos a comprovação de que os cheques relacionados às fls. 74/78 tenham sido emitidos e contabilizados num exercício e descontados no outro.

4. O feito foi julgado pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel (Decisão às fls. 85/86), que manteve integralmente o crédito tributário arguindo:

4.1 - Embora haja concordância por parte da autuada da existência de passivo fictício, algumas importâncias foram por ela contestadas, não sendo, contudo, as suas alegações corroboradas por documentação idônea que possa elidir a ação fiscal.

4.2 - A alegada denúncia espontânea não se verificou, porque não foram realizadas as condições determinadas no item 7.2 do PN/CST/Nº 57/79, eis que a simples contabilização de receitas de exercícios anteriores não caracteriza denúncia espontânea.

4.3 - O critério aplicado para a correção monetária do débito fiscal foi o constante do art. 15 da Lei nº 4.862/65 e ADN/CST/Nº 28, de 14/11/79.

5. Essa decisão ensejou o recurso voluntário de fls. 87/98, interposto a este Colegiado, arguindo basicamente as mesmas razões expendidas na peça reclamatória (lido em Plenário), requerendo ao final:

5.1 - Seja o processo convertido em diligência para que se possa provar a redução do passivo fictício do exercício de 1979.

5.2 - Seja dispensada a multa sobre a parcela declarada espontaneamente, porque agiu em obediência a norma complementar e estava dentro do prazo para recolhimento do tributo.

5.3 - Sejam aplicados corretamente os índices de



correção monetária.

É o relatório.

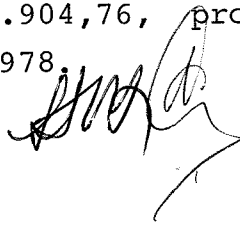
V O T O

Conselheiro LUÍZ ANDRÉ NETO, Relator:

No tempestivo recurso voluntário interposto a este Colegiado, o Contribuinte concordou com a existência de passivo fictício caracterizado pela falta de escrituração de receitas em 1977 e 1978. Contestou, entretanto, o total tributado (Cr\$ 3.295.150,45 no exercício de 1978 e Cr\$ 3.567.070,62 no de 1979), insurgindo-se contra as importâncias de Cr\$ 6.795,92 e Cr\$ 1.356,169,67 relativas aos exercícios de 78 e 79, respectivamente, e, para comprovar o alegado anexou à impugnação um simples rol de cheques emitidos e não debitados em conta-corrente, sem, contudo, juntar qualquer documentação para corroborar sua afirmativa.

2. Em matéria contábil e tributária a apresentação ' de provas documentais é de essencial importância. A relação de cheques inseridos nos autos às fls. 74/78 não é prova suficiente para elidir a ação fiscal. O contribuinte não trouxe aos autos a comprovação de que os cheques relacionados tenham sido emitidos e contabilizados num exercício e descontados no outro. Tampouco contestou a afirmativa da autoridade fiscal de que todos os cheques emitidos e contabilizados foram verificados e levantados no procedimento fiscal. Correta, portanto, a decisão recorrida.

3. O contribuinte requereu a dispensa da multa relativa a parcela declarada espontaneamente, porque agiu em obediência a norma complementar e dentro do prazo para recolhimento do tributo (fls. 92 do recurso). Alegou que em 30 de novembro de 1979 efetuou os lançamentos de regularização de sua escrita contábil, ao escriturar, no Diário nº 2 da empresa, a crédito da conta Receita de Exercício Anteriores, no montante de Cr\$ 5.402.904,76, proveniente de receitas omitidas nos anos-base de 1977 e 1978.



4. O Parecer Normativo CST/Nº 57/79, subitem 7.2 ,
dispõe:

"É facultado ao contribuinte denunciar-se ,
espontaneamente, da inexatidão por dois mo-
dos:

a) através de requerimento devidamente
instruído com a comprovação do prévio reco-
lhimento do Imposto, se houver, e dos acrés-
cimos devidos, dirigido ao Delegado da Re-
ceita Federal que o jurisdiciona; ou

b) por meio da declaração de rendimen-
tos, hipótese em que o imposto postergado ,
se ainda não pago, e os acréscimos corres-
pondentes deverão ser recolhidos, em DARF
distinto, por ocasião do vencimento da la.,
ou única, cota do imposto relativo ao exer-
cício da declaração".

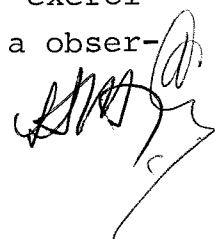
5. Ora, nenhuma das modalidades citadas no PN/CST/
/Nº 57/79 (subitem acima transcrito) foi cumprida pelo Contribuin-
te. Não houve denúncia espontânea nem através de requerimento nem
na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1980.

6. Como se verifica dos autos, até a data do início
do procedimento fiscal o Contribuinte não havia manifestado denún-
cia espontânea sobre a tributação das parcelas consideradas como o-
missão de receitas.

7. O parágrafo único do art. 138 do Código Tributá-
rio Nacional dispõe que:

"Não se considera espontânea a denúncia a-
presentada após o início de qualquer proce-
dimento administrativo ou medida de fiscali-
zação relacionados com a infração".

8. Ante a clareza do PN/CST/Nº 57/79, subitem 7.2 e
do parágrafo único do art. 138 do CTN, não é de se aceitar como de-
núncia espontânea a simples contabilização de receitas de exercí-
cios anteriores. Não houve, como restou provado nos autos, a obser-



vância dos atos legais. Se o contribuinte não agiu em conformidade com a lei e as normas complementares, não pode se valer do parágrafo único do art. 100 do CTN, para pleitear a exclusão da multa. Sem reparos, portanto, a decisão recorrida.

9. A atualização monetária dos débitos fiscais será efetuada até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a TABELA PRÁTICA DE COEFICIENTES APLICÁVEIS A DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL, baixada mensalmente através de Portaria do Coordenador do Sistema de Arrecadação da SRF e do Coordenador da Dívida Ativa da União, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

10. A correção monetária de débitos fiscais anteriores ao ano de 1980, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o imposto devido, utilizando-se a Tabela Prática, com aplicação do coeficiente relativo ao quarto trimestre do exercício de competência do imposto, uma vez que os "Coeficientes de Atualização do Valor Aquisitivo da Moeda para Efeito de Correção Monetária dos Débitos Fiscais e Contribuições Devidas a Previdência Social", constantes das tabelas elaboradas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República eram determinados pela divisão do valor da ORTN vigente no primeiro mês do trimestre do pagamento do débito pelo valor da ORTN do primeiro mês do segundo trimestre que se seguisse ao do vencimento.

Assim, por exemplo, para um débito vencido no terceiro trimestre de 1977 e cujo pagamento fosse efetuado no quarto trimestre de 1979, o índice de correção monetária, consoante a Portaria SEPLAN Nº 187, de 17/09/79 (D.O.U. 20/09/79), é 1,799. Este coeficiente é o resultado da divisão do valor de uma ORTN vigente no mês de outubro de 1979, Cr\$ 428,80, pelo valor da ORTN no mês de janeiro de 1978, Cr\$ 238,32 (ver Portaria SEPLAN Nº 185, de 17/09/79, D.O.U. de 20/09/79).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



LUÍZ ANDRÉ NETO - RELATOR

